

Reg. 3423

20 11 10

ASSINATURA

1335
EF100



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data _____
Cod. XVD 314

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
5ª VARA

Proc. 834/92
Fls. 538

PROCESSO Nº : 95.0000679-0
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTORES : MPF, FUNAI e UNIÃO
RÉUS : AGIP DO BRASIL S/A e OUTROS

Ao Def, Marc
com Levar em 20/11/00

Paulo Roberto Soares
Diretor de Assuntos Fundiários

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal - MPF, com o objetivo precípua de promover a retirada dos posseiros instalados na Área Indígena Marãiwatsédé, reivindicada pela Nação Xavante, evitando-se assim a dilapidação do patrimônio público, a destruição do meio ambiente e a ocupação ilegal de terras de uso exclusivo dos índios. Tendo sido requerido provimento liminar nesse sentido.

2. Analisando o pedido, o MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, que então conduzia o feito, observou que as litisconsortes ativas (FUNAI e União) não haviam ultimado uma das providências previstas no Decreto nº 22 (art. 4º), de 04 de fevereiro de 1991, qual seja o reassentamento dos ocupantes não-índios por parte do órgão fundiário federal, para que pudessem levar a cabo o processo administrativo de demarcação da referida área.

3. Em razão disso, deferiu a liminar pleiteada, entretanto,

Proc.	834/92
Fl.	539
Rubrica	

suspendeu sua eficácia até que a FUNAI e União "... concluem a demarcação da Área Indígena Marãiwatséde e apresentem uma alternativa concreta de reassentamento dos posseiros que porventura se encontrem nos limites de tais terras", (fls. 184/186).

4. Foi determinada a realização de provas periciais: histórico-antropológica e agrônomo-fundiária (fls. 752/753).

5. O órgão indigenista disse (fls. 817/819) que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA lhe informou possuir áreas arrecadadas aptas à instalação dos posseiros ocupantes da A. I. Marãiwatséde (fl. 839), em conformidade com as disposições constantes do Decreto nº 1.775 (art. 4º), de 06 de janeiro de 1996.

6. Os réus Adelino Augusto Francisco e Outros afirmaram que não havia a existência de qualquer proposta concreta de reassentamento, desatendendo, dessa forma, aos termos condicionantes do "decisum" liminar. Além do que, requereu que a FUNAI aguardasse a realização dos trabalhos periciais já deferidos, para depois efetuar qualquer levantamento, bem como fosse impedida de levar elementos silvícolas para a área litigiosa (fls. 904/911).

7. O pleito foi indeferido, já que os trabalhos a serem executados pela FUNAI não implicam na desocupação imediata da área, em nada afetando, por ora, os posseiros (fl. 952).

8. Fixou-se que os encargos financeiros relativos às provas periciais serão suportados pela ré AGIP DO BRASIL S/A, já que os demais litisconsortes passivos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 1.049)

9. Posteriormente, determinou-se a intimação pessoal da ré AGIP para que efetuasse o depósito dos honorários periciais, instruindo-se a carta precatória a ser expedida com o respectivo cálculo de atualização (fl. 1.057).

10. A deprecata foi expedida, no entanto o cálculo de elaborado (fl. 1.058) não a acompanhou (fl. 1.059).

11. A FUNAI informou (fls. 1.061/1.068) que a A. I. Marãiwatséde encontra-se devidamente demarcada e homologada por Decreto de 11 de dezembro de 1998.

12. Disse, ainda, que está impossibilitada de retirar os posseiros, já que a decisão concessiva da liminar foi revogada através dos autos de Agravo de Instrumento nº 96.01.15071-4/MT, da 4ª Turma do e. TRF/1ª

P	834/92
f	540
Rut.	<i>[assinatura]</i>

Região (fls. 1.072/1.081).

13. O aresto não impede que os índios Xavantes ocupem a área, apenas não autoriza a retirada dos posseiros, em face da ausência do risco de depredação ambiental.

14. Por esse motivo, efetuou levantamentos, cujos elementos carrega para os autos (fls. 1.069/1.106), a fim de comprovar a viabilidade da ocupação de parte da área, objeto desta demanda, pelos Xavantes.

15. O MPF opinou favoravelmente ao pleito da FUNAI (fls. 1.108/1.110).

16. A carta precatória expedida à fl. 1.059 retornou devidamente cumprida (fls. 1.112/1.114).

RELATADOS. DECIDO.

17. Não vejo óbice ao pedido formulado pela FUNAI às fls. 1.061/1.068, e corroborado pela concordância do autor do Ação, o MPF (fls. 1.108/1.110). As condições impostas na segura e sensata decisão liminar concedida às fls. 184/816, foram devidamente cumpridas: a demarcação da área indígena e a apresentação de proposta concreta para abrigar os posseiros existentes na área, inclusive trazendo aos autos, à fl. 1094, cópia do Decreto Presidencial, que declara como de interesse social para fins de reforma agrária a área da Fazenda Guanabara, sendo esta, destinada aos posseiros que hoje permanecem na área indígena.

18. Por outro lado, como bem asseveraram, tanto a FUNAI quanto o MPF, a decisão no Agravo de Instrumento N° 96.01.15071-4/MT, da 4ª Turma do eg. TRF 1ª Região, apenas e tão somente impede que estes venham a ser removidos da área, por não apresentarem risco ao meio ambiente.

19. Portanto, perfeitamente possível conciliar a decisão contida na liminar (eis que já cumpridas as condições impostas) e a decisão contida no Agravo de Instrumento, pois tais decisões não se contrapõem, antes se complementam, principalmente quando se leva em consideração a extensa área da Terra Indígena Marãiwatésede, que pode perfeitamente comportar e adequar não só os posseiros, **no local onde estão**, e os indígenas **no restante da área**, até que se dê um destino final e satisfatório à situação dos posseiros.

20. Por tudo quanto exposto **defiro** o pedido formulado à fl. 1.068 pela FUNAI e corroborado às fls. 1.108/1.110 pelo MPF, **determinando e autorizando o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatésede**, sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no

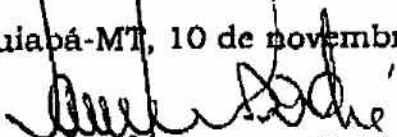
Pr	834/92
F	541
Ru	45

local onde estão, devendo a FUNAI responsabilizar-se e tomar todas as providências cabíveis para a implementação do retorno dos indígenas em questão à sua área primitiva, informando à este Juízo, incontinenti, as medidas adotadas até a execução final desta decisão.

21. Encaminhem-se os autos, ao contador, para que atualize-se os honorários periciais, devendo, após, a Secretaria expedir nova precatória para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na Capital daquele Estado, para que intime-se novamente a ré AGIP DO BRASIL S/A, para dar cumprimento ao quanto contido na decisão de fl. 1049 (item III), devendo a Secretaria, desta feita, instruir corretamente a precatória.

22. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2000.


PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
 Juiz Federal Substituto
 da 5ª Vara/MT